



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO/UNILEÃO
DIREITO

JOÃO VICTOR NERI DE SOUZA RIBEIRO

TRIBUTAÇÃO NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Juazeiro do Norte - Ceará
2021

TRIBUTAÇÃO NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

João Victor Neri de Souza Ribeiro
Iamara Feitosa Furtado Lucena

RESUMO

Tendo em vista que o presente artigo tem como foco a aplicabilidade tributária como um dos vetores na preservação e proteção do meio ambiente, pesquisa-se sobre tributação na preservação ambiental, a fim de compreender quais os meios tributários que podem ser usados na conservação ambiental. Para tanto, é necessário traçar o contexto histórico da aplicação tributária como meio de conservação ambiental, com a devida exemplificação de quais tributos são usados no contexto do cuidar ao meio ambiente no Brasil e apontar as possíveis formas de aplicabilidade tributária na prática no contexto de conservação do meio ambiente. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica e documental, a partir de dados secundários com informações sobre a Tributação na Preservação Ambiental, sendo esta embasada em leis vigentes, artigos, periódicos e livros científicos sobre este tema. Dito isto, verifica-se o conhecimento acerca dos meios tributários específicos ao qual serão usados na preservação ambiental, além de criar uma contextualização e familiarização do leitor com os tributos utilizados na ponderação do meio ambiente.

Palavras Chave: Tributos. Constituição. Meio Ambiente. Preservação.

ABSTRACT

Considering that, this article focuses on tax applicability as one of the vectors in the preservation and protection of the environment, research is carried out on taxation in environmental preservation, in order to understand which tax means can be used in environmental conservation. Therefore, it is necessary to trace the historical context of tax application as a means of environmental conservation, with due illustration of which taxes are used in the context of caring for the environment in Brazil and to point out possible forms of tax applicability in practice in the context of conservation of the environment. A bibliographic and documentary research is then carried out, based on secondary data with information on Taxation in Environmental Preservation, which is based on current laws, articles, journals and scientific books on this topic. Therefore, the knowledge about the specific tax means to which they will be used in environmental preservation is verified, in addition to creating a contextualization and familiarization of the reader with the taxes used in the consideration of the environment.

Keywords: Taxes. Constitution. Environment. Preservation.

1 INTRODUÇÃO

A tributação como meio de preservação do meio ambiente é importante para impor limites à exploração indevida e desenfreada de recursos naturais no Brasil. Apontamentos históricos determinam que muitas espécies da flora e da fauna brasileira foram considerados extintos ou ameaçados de extinção devido à grande quantidade de desmatamento ou caça indevida de animais pelo homem.

A presente pesquisa tem como problema: quais os meios da aplicabilidade tributária que podem ser usados com foco na conservação ambiental.

O objetivo é compreender quais os meios tributários que podem ser usados na conservação ambiental e apontar as possíveis formas de aplicabilidade tributária na prática no contexto de conservação do meio ambiente.

Os tributos contemporâneos são comumente utilizados como forma de fiscalização das atividades ambientais exercidas por empresas particulares legais e não-legais no Brasil. No que concerne ao conceito de Tributo, a própria Constituição Federal de 1988 não define o que é tributo especificamente, mas, a lei federal de n.º 5.172/1966, o denominado “Código Tributário Nacional” tem por definição de tributo no art. 3º, entendendo que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”(BRASIL, 1966).

A metodologia empregada a este artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, sendo esta qualitativa, tendo por base dados secundários com informações sobre a tributação na preservação ambiental. Em sede de pesquisas, foram utilizados os indexadores do Google Acadêmico e Scielo a fim de encontrar respostas para a pergunta de pesquisa e outras dúvidas evidentes neste artigo.

A importância do presente artigo Compactua com a necessidade de expandir esse tema no momento atual, esclarecendo e propondo objetivos no âmbito econômico por meio da aplicação e criação de tributos mínimos, para que haja um equilíbrio e uma mudança no comportamento de cada indivíduo, como também, nas iniciativas estatais tendo como propósito a proteção e conservação ambiental.

2 DEFINIR O QUE É TRIBUTO E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE

O Direito Tributário Brasileiro atualmente é considerado um método no qual disciplina a atividade financeira do Estado por intermédio de obrigações tributárias entre o ente Estatal e o contribuinte, ao qual são cobradas taxas, impostos e entre outras contribuições.

Os impostos cobrados pela União e seus entes federados, como os Estados, o Distrito Federal e Municípios, estão diretamente ligados ao direito financeiro geral, tendo em vista que as taxas, impostos e contribuições, são considerados meros encargos submetido ao contribuinte a partir da ocorrência de um fato gerador, surgindo o crédito tributário.

2.1 CONCEITO DE TRIBUTO

Ao tratarmos do tema tributo, a Constituição Federal de 1988 não define o tributo em si, contudo, o legislador por meio da lei 5.172/1966, define o objeto do tributo no art. 3º, determinando que “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

É de suma importância trazer à baila a conceituação de tributo à luz do entendimento doutrinário, segundo Eduardo Sabbag, este entende que o direito tributário é a representação positivada da ciência jurídica que abarca um conjunto de normas e princípios jurídicos, além de regular as relações intersubjetivas na obrigação tributária, cujos elementos são as partes, sendo Estatal v.s. contribuinte, seja este de fato ou de direito, a prestação e o vínculo jurídico (SABBAG, Eduardo. 2016).

Além do doutrinador acima mencionado, a luz do conhecimento de Kiyoshi Harada, ao qual conceitua o direito tributário como o ramo do direito no qual disciplina o processo de retirada compulsória, pelo Estado, da parcela de riquezas de seus súditos através de tributos, em síntese, com a certa observância dos princípios reveladores do Estado de Direito, e, ainda acrescentando, este enfatiza que o direito tributário é a disciplina jurídica que explora as relações entre o fisco e o contribuinte” (HARADA, Kiyoshi, 2010, p. 292 e ss).

2.2 RELAÇÃO DO TRIBUTO COM O MEIO AMBIENTE

No cenário ambiental, importante se faz ressaltar a conceituação do que é meio ambiente e como este se integra no ordenamento jurídico brasileiro, além da sua relação com o direito tributário brasileiro ao qual define ações e aplicações de ideias para a proteção do meio ambiente a partir da imposição de tributos.

O meio ambiente vem se moldando ao decorrer do tempo, bem como a sua degradação, por isso se fez necessário a busca de medidas para a preservação e conservação das relações ambientais. Sabe-se que, na década de 1970 (Século XX), houveram encontros registrados com a presença de grandes potências mundiais com o intuito de requerer soluções para preservação ambiental. No ano de 1972, na Suécia, houve a primeira reunião das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, a qual produziu a Declaração Sobre o Meio Ambiente Humano.

Em decorrência da conferência de Estocolmo, em data posterior à ocorrência do evento, houve o nascimento do Direito Ambiental com o intento de elaborar um novo paradigma econômico social e ambiental, além de elencar o contexto civilizatório.

Ao decorrer dos anos, ocorreram inúmeras reuniões e conferências acerca do tema Ambiental a fim de proteger e garantir um meio ambiente seguro e eficaz para as atuais e futuras gerações. Para tanto, baseando-se no entendimento doutrinário de José Afonso da Silva, este irá conceituar o meio ambiente como a “interação do conjunto de elementos sejam eles naturais, artificiais, e culturais podendo então levar ao desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, José. 2013).

Além de Afonso da Silva, o mestre Arthur Migliari, define que “o meio ambiente é a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho” (MIGLIARI, Arthur. 2004). Tendo em vista que, esse último entendimento corrobora com a ideia acima exposta por Afonso da Silva, ao passo que propiciam o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções.

Ademais, se torna importante destacar as afirmações elencadas dos doutrinadores supracitados, que a importância do direito ambiental tributário deve ser elevado a um máximo grau de importância, devendo ser considerado a qualidade da integração e interação dos elementos objetos passíveis de discussão. Em síntese, o meio ambiente não está apenas atrelado a

preservação da fauna e da flora, mas também, está presente no cotidiano das pessoas, mostrando sua importância para a preservação do ecossistema em geral.

3 MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO

No tocante a efetivação de um meio ambiente seguro e eficaz para as atuais e futuras gerações, o ordenamento jurídico brasileiro, em específico na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, elenca no artigo 225 e seguintes, dada a importância da proteção e garantia do meio ambiente, ao passo que, também, adota a ideia conceitual apresentada na Conferência de Estocolmo (1972), dispondo que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Com o advento da Constituição da República de 1988, o meio ambiente e a sua proteção ganhou repercussão no Brasil. Conforme preceitua o artigo 225 da Carta Magna, vejamos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)”.

Portanto, a Constituição Federal abrange os preceitos e institutos que organizam o funcionamento de uma determinada ordem econômica, sendo composta também daquelas normas infraconstitucionais que regem relações de mercado, e não somente normas constitucionais.

Importante ressaltar, que dentre os princípios inseridos no Art. 170 da CRFB/1988 aos quais norteiam a ordem econômica, o inciso VI da defesa do Meio Ambiente, o qual também está protegido pelo Art. 225, demonstra a preocupação do legislador em proteger o desenvolvimento econômico saudável, limitando a atuação dos grandes exploradores que visam ao lucro a qualquer custo.

O princípio da cooperação consta no caput Art. 225 da Constituição Federal, uma vez que sua principal finalidade é articular a interação do Estado com a sociedade, para que atuem juntos no desenvolvimento e na escolha de políticas ambientais por meio de diferentes camadas sociais, através da informação e fiscalização das políticas públicas. É evidente, a importância deste

princípio para a atuação do Estado com a participação popular no desenvolvimento, criação e efetivação das políticas públicas principalmente para questões ambientais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 170, determina a importância da defesa do meio ambiente, ao qual sugere um tratamento diferenciado para cada tipo de impacto ambiental. Nesse sentido, é importante destacar a intromissão dos impostos, taxas e contribuições. Neste diapasão, atenta-se a importância dos dizeres do inciso VI, do artigo 170 da CRFB/1988. O aludido artigo vislumbra que o Estado na sua Constituição não esqueceu, muito menos deixa de dar a devida atenção quando se trata de meio ambiente, trazendo a perspectiva para o âmbito tributário quanto a ideia da majoração de alíquotas sobre poluentes que mesmo sem dolo cause problemas ao ecossistema.

Dito isto, cumpre salientar que não poderão ser majoradas alíquotas de caráter protetivo ao meio ambiente, mas, podem ser concedidas isenções ou incentivos fiscais tributários.

Com a possibilidade da instituição de tributos visando à preservação ambiental, alguns doutrinadores entendem a magnitude do tema e ações por parte do ente Estatal em face dos contribuintes. Desta feita, Roque Antônio Carrazza, vem com o entendimento sobre o reconhecimento da utilização do Imposto de Renda como medida de preservação ambiental, analisemos:

“De fato, viria ao encontro da ideia de preservação ambiental lei que permitisse fossem reduzidas na base de cálculo do Imposto de Renda as despesas da pessoa jurídica com o tratamento do lixo industrial, com a conservação de imóveis revestidos de vegetação arbórea (declarada de preservação permanente ou perpétua, nos termos do art. 6º do Código Florestal) e com aquisições de equipamentos e máquinas que impedem a contaminação de rios e da atmosfera (catalisadores, filtros etc.), de produtos ecologicamente corretos (por exemplo, biodegradáveis), de materiais fabricados com a reciclagem de resíduos industriais ou que não causem danos à camada de ozônio, de bens não descartáveis (copos de vidro, talheres de metal), de dinamos (no lugar de pilhas comuns, que, lançadas ao meio ambiente, acabam por degradá-lo) (CARRAZZA, Roque, 2005, p. 134).

No mesmo sentido, andaria bem a legislação do Imposto de Renda caso permitisse deduções de despesas com a preservação do meio ambiente, urbanização de bairros, recuperação de águas poluídas, conservação de bens de valor artístico ou cultural e até manutenção de praças, parques e jardins públicos.

Em síntese, o imposto de renda, as Taxas e Contribuições no geral, faz-se imprescindível para a proteção e o cuidado com o meio ambiente por parte da administração pública, através de projetos e produtos ecologicamente corretos.

4 EXEMPLIFICAR QUAIS OS TRIBUTOS SÃO USADOS NO CONTEXTO DO CUIDAR DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro se utiliza por meio da tributação para realizar a proteção ambiental, tendo em vista que, a visão do sujeito causador de poluição ou qualquer tipo de degradação ambiental que possa prejudicar o meio ambiente.

O meio que se aplica a tributação se dá por isenções tributárias, e entre outras diversas políticas preventivas de proteção, ao qual coíba e reduza a progressão de atividades que possam prejudicar o meio ambiente, afetando a ideia constitucional da garantia de um meio ambiente totalmente equilibrado para as atuais e futuras gerações. Regulados ou não pelo ordenamento jurídico, o Estado visa evitar a realização de comportamentos não positivo frente ao meio ambiente, reprimindo comportamentos nocivos, buscando o enfoque da estimulação da prática de condutas benéficas ao meio ambiente, por meio do uso da coação, do convencimento, ou da persuasão.

No tocante a proteção ambiental no Brasil, o sistema tributário brasileiro por meio de ações preventivas ao qual visam minimizar a degradação ambiental, vem adotando decisões e condutas ambientalmente corretas, estimuladas por meio de políticas fiscais com ênfase na alteração das relações entre a sociedade e o meio ambiente.

O incentivo fiscal é dado por meio de instrumentos econômicos de caráter pecuniário, a partir de isenções em virtude de renúncia total ou parcial de algum tributo, além créditos brandos ou benefícios fiscais, sabendo da relação total do interligamento da extrafiscalidade tributária, sendo utilizado pelo Estado para impulsionar a defesa ambiental com base no convencimento de empresas estritamente ligadas ao meio ambiente, fazendo com que estas não pratiquem condutas nocivas, e sim, busquem se submeter a métodos que favoreçam ao meio ambiente.

Em continuidade, explica Modé (2013, p. 70), A internalização dos custos ambientais (externalidades negativas), embora se apresente à primeira análise como estritamente economicista, não pode deixar de ser analisada sob a ótica da realização da justiça. Através da

internalização compulsória dos custos ambientais, buscando-se impedir que um determinado agente econômico (poluidor) imponha, de maneira unilateral, a toda coletividade, os ônus de suportar tal deseconomia. O ideal de justiça igualmente é verificado quando se possibilita, mediante a internalização dos custos ambientais não incorporados aos produtos ou aos processos de produção que a igualdade de condições entre as diversas empresas se recomponha. (MODÉ, 2013, p.71).

Diante de tal propositura, podemos citar ABREU, (1999, p. 381):

“Nos incentivos fiscais, a pessoa isenta demonstra aptidão maior para realizar os objetivos da política econômica do País, ou mérito econômico (ou mérito científico, nas invenções, por ex.), por isso é premiada [...]. Assim, as pessoas favorecidas por isenções, créditos presumidos, prêmios e alíquotas diminutas, devolução de tributo pago etc., são tratadas de uma forma e maneira especial porque são consideradas da mesma categoria essencial, em razão de sua aptidão para concretização dos planos econômicos governamentais ou por mérito.”

Dessa forma, fica notório a saber a intenção da política tributária ambiental, ao qual vem sendo consolidada a incentivar as atividades de cunho econômico com a finalidade de desestimular as práticas poluidoras e ofensivas ao meio ambiente, além de gerar recursos pecuniários para manter sistemas efetivos que visem a manutenção gradativa do meio ambiente.

4.1 Extrafiscalidade por Meios de Incentivos Fiscais

Em primeiro plano, a extrafiscalidade pode ser entendida como uso de instrumentos tributários, que não visam simplesmente o recolhimento da ação de tributos, peculiaridade própria da fiscalidade. A aplicação da extrafiscalidade decorre da não observância das ações ambientais previstas nas legislações constitucionais, assim determina SCHOUERI (2005, p. 34).

Na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) se torna importante analisar o artigo 14 e seguintes. O legislador aborda nas tenazes do § 1º do art. 14, acerca da renúncia de tributos ou contribuições, devendo estes serem considerados de caráter não geral.

É de suma importância ressaltar que a principal finalidade desta, é fomentar que as empresas privadas exerçam as condições impostas pelo Estado ou responsável ambiental de cada região, fazendo jus por meio de projetos de responsabilidade social, e comprovando a importância de forma positiva no meio social. Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal

ajuda a limitar a concessão de incentivos fiscais, com a visão do dever de respeitar os ditames do artigo 14:

Artigo 14. “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições”(BRASIL, 2000).

Além do artigo 14, o artigo 15 da mesma Lei complementar n.º 101/2000, determina possibilidade de não ser possível realizar a despesa pública:

Artigo 15. “Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17” (BRASIL, 2000).

Ao abordar o tema da extrafiscalidade, tal entendimento é compartilhado por Souza (2009, p. 136) ao defender que a extrafiscalidade abrange:

[...] não apenas o tributo que em sua materialidade contempla o elemento preservação ambiental, mas também os tributos que, sejam pela destinação do produto de sua arrecadação, seja pela conformação do comportamento humano induzindo a condutas sadias ao meio ou desestimulando as prejudiciais, contribuem para o alcance de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentre as maneiras ou espécies de tributos a serem concedidos como benefícios fiscais, tem-se a contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios, além do ICMS-VERDE/ECOLÓGICO, ou até mesmo vários princípios acerca da proteção ambiental como o princípio do poluidor pagador.

Em detalhes, observa-se a contribuição de melhoria no qual é definida no art. 116 do Código Tributário Nacional, tendo em seu contexto a determinação de cobrança de taxas a partir do fato gerador de uma determinada melhoria, sendo assim, considerada pelo ente estatal como uma contraprestação devida a hipótese da valorização de um imóvel particular por meio de obra pública. Portanto, o ente estatal é responsável pelo recolhimento da contribuição de melhoria para que o contribuinte possa usufruir de tal melhoria sem onerar os cofres públicos, elevando assim, as transformações positivas em relação ao meio ambiente.

Com o intuito de fomentar ao máximo a proteção e o cuidar ao meio ambiente, o ente Estatal poderá por meio de empréstimos compulsórios estabelecidos por meio lei complementar, com o intuito de solucionar demandas causídicas em razão de calamidade pública, em situação de guerra externa ou de sua iminência, com o entendimento de que exista um imbróglio de interesse nacional, devendo, portanto, ser observados os demais princípios que regem o direito tributário brasileiro, sendo considerado como caráter urgente e relevante com a existência da possibilidade da instituição de empréstimos compulsórios em prol do meio ambiente.

4.1.1 Princípio do poluidor-pagador com base na Constituição Federal de 1988

Importante trazer à baila princípios norteadores para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações. Sabe-se que existem vários princípios ligados à preservação ambiental, de forma de direta ou indireta, mas, se torna imprescindível trazer a conhecimento o princípio do “poluidor pagador” ao qual está previsto no § 3º, artigo 225 da Constituição Federativa de 1988.

Em razão de condutas e atividades serem observadas como condutas nocivas e lesivas ao meio ambiente, o constituinte define no artigo 225 e seguintes da Constituição da República Federativa Brasileira, sanções penais e administrativas para todos aqueles, seja pessoa física ou jurídica, a pendência da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente.

O artigo 3º do CTN define que não se pode entender como tributo o valor pecuniário que venha a ser recolhido a partir da aplicação de sanções ao contribuinte, mas, ao observar o meio que se apresenta o texto constitucional (BRASIL. CRFB/1988, art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.) não há divergência nas situações apresentadas, uma vez que, o parágrafo 3º do artigo 225 do CRFB/1988, entende que se pode aplicar punições ao contribuinte poluidor, mas, pelo que se sabe ao meio dessas relações é que sanção é definida como multa em razão do cometimento de ações que desencadeia lesões ao meio ambiente protegido.

Contudo, o princípio do poluidor pagador é um princípio que se aplica ao agente econômico as custas patrimoniais para a diminuição ou afastamento do dano causado, mas, deixando evidente que o sujeito poluidor (pessoa física ou jurídica) não terá autorização para prejudicar ao ecossistema, todavia, em sentido diverso, este princípio tem como principal finalidade o uso da prevenção, com intuito de orientar (com imposição de sanções), logo, sendo definido o conceito de poluidor no inciso IV do artigo 3º da lei n. 6.938/1981, vejamos:

“Art. 3º - IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. (BRASIL, 1981)”

Este princípio visa aplicar ao agente econômico, que nesta condição, causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano. No entanto, tal princípio não deve ser entendido como uma autorização para poluir, muito pelo contrário deve ser compreendido de forma conjunta ao princípio da prevenção para proteção de áreas ameaçadas de degradação, orientando os agentes econômicos para as práticas menos lesivas ao meio ambiente.

4.1.2 Do Desenvolvimento sustentável como medida de proteção

Existem enes princípios acerca da preservação do meio ambiente construído ao longo de décadas, porém, é importante observar o princípio do desenvolvimento sustentável ao qual visa o desenvolvimento de medidas para o estabelecimento de critérios e padrões ambiental e de preceitos relativos ao uso e manejo de recursos ambientais para desenvolver medidas com o intuito de efetivar a proteção ambiental.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem como intuito compensar aos municípios em razão das medidas usadas por estes para manutenção e preservação de unidades de conservação e outras áreas afins, tendo em vista o caráter econômico aumentando a arrecadação sobre o local protegido por se entender que seja restrito ou proibido ao exercício de atividades econômicas em determinados espaços que são considerados de área verde de conservação ambiental.

4.1.3 Aplicação de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços para fins ecológicos

Com efeito, é de fundamental importância que haja um breve debate acerca da adequação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para fins Ecológicos.

Nesta modalidade, os beneficiários serão os Municípios que receberão do Estado uma cota pecuniária em razão do seu empenho ao preservar o meio ambiente. Dessa forma, há um percentual destinado aos Municípios a partir da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços interestaduais e intermunicipais.

O referido ICMS ecológico faz com que alguns impostos possam variar em razão da influência com o meio ambiente, sendo determinado a importância conforme os ditames da Constituição Federal de 1988 que se encontra no dizeres dos artigos 155 a 158, ao qual, estabelece que será de responsabilidade do Estado e do Distrito Federal tributar sobre o ICMS.

Importante destacar que a tributação ambiental sobre o ICMS ecológico se encontra vigente em 16 estados brasileiros, como o Acre; Amapá; Ceará; Goiás; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Minas Gerais; Paraíba; Paraná; Pernambuco; Piauí; Rio de Janeiro; Rio Grande do Sul; Rondônia; São Paulo e Tocantins.

Dito isto, significa que, os municípios ao qual se atentem a uma postura ambientalmente correta, visando o meio ambiente equilibrado, e mantendo a proteção dos mananciais de abastecimento público devem receber recursos do referido imposto (ICMS).

5 METODOLOGIA

Este artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, a partir de dados secundários com informações sobre a Tributação Na Preservação Ambiental, sendo esta embasada em leis vigentes, artigos, periódicos e livros científicos sobre este tema. De acordo com a literatura, a pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas.

Nesse artigo, foi escolhido empregar os métodos de pesquisas compatíveis com os objetivos de pesquisa descritiva onde, esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e

fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987). O presente artigo é produzido pela investigação científica, através de seus métodos. Resultante do aprimoramento do senso comum, o conhecimento científico tem sua origem nos seus procedimentos de verificação baseados na metodologia científica. É um conhecimento objetivo, metódico, passível de demonstração e comprovação, sendo imprescindível para o tema em abordagem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se que o presente artigo, buscou entender como ocorre a aplicabilidade tributária na conservação do meio ambiente, trazendo importantes pontos para serem analisados, bem como, o contexto histórico e possíveis imbróglis que incapacitam a aplicabilidade tributária como meio de proteção e conservação ambiental, considerando o conhecimento acerca dos meios tributários específicos ao qual serão usados na preservação ambiental, além de criar uma contextualização e familiarização do leitor com os tributos utilizados na ponderação do meio ambiente.

Nesse sentido, a utilização de tributos como meio de indução de condutas trazem vantagens para os contribuintes que resguardam o meio ambiente e que protegem este bem de grande valia para o desenvolvimento de todos.

Isto é, as pessoas físicas ou jurídicas além de estarem contribuindo para a preservação ambiental, acabam se beneficiando com a sua conduta positiva, através de incentivos, benefícios ou desoneração fiscal.

Alcançando o objetivo de compreender quais os meios tributários que podem ser usados na conservação ambiental e apontar as possíveis formas de aplicabilidade tributária na prática no contexto de conservação do meio ambiente foram discutidos e ressaltou-se que o presente artigo, compactua com a necessidade de expandir esse tema no momento atual, esclarecendo e propondo objetivos no âmbito econômico por meio da aplicação e criação de tributos mínimos para que haja um equilíbrio e uma mudança no comportamento de cada indivíduo, como também, nas iniciativas estatais, tendo como propósito a proteção e conservação ambiental.

REFERÊNCIAS

- CAVALCANTE, Denise; MENDES, Ana. **Constituição, direito tributário e meio ambiente**. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.28, n.2, 2008, p.29-40. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12156/1/2008_art_dlcavalcante.pdf. Acesso em 20 de Maio de 2021.
- HABLE, Jefferson Seidy Sonobe. **Tributação e sustentabilidade ambiental, uso de mecanismos tributários na proteção do meio ambiente no Brasil**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14243>.
- MAFRA, Ângela Aparecida; SARRETA, Cátia Rejane. **A Tributação Ambiental Como Instrumento De Incentivo Para Preservação Do Meio Ambiente**. XIII Jornada Científica da UNIVEL — Conflitos Mundiais: do local ao global, 28 e 29 de outubro de 2015 – UNIVEL – CPE – Cascavel-PR. Disponível em: https://www.univel.br/sites/default/files/conteúdo-relacionado/a_tributacao_ambiental_como_instrumento_de_incentivo_para_preservacao_do_meio_ambiente.pdf. Acesso em 21 de maio de 2021.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. - 8. ed. 1. Direito tributário 2. Direito tributário - Brasil I. Título. São Paulo: Saraiva, 2016. Acesso em 12 de Maio de 2021.
- KIYOSHI, Harada. **Direito financeiro e tributário** - 19. ed São Paulo: Atlas, 2010. Acesso em 12 de Maio de 2021.
- MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Livro de Crimes Ambientais**, 2. ed. - São Paulo, SC edições, 2004. Acesso de 20 de Maio de 2021
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. Acesso em 20 de Maio de 2021.
- SOUZA, J. H. O. **Tributação e meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Acesso em 25 de novembro de 2021.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Acesso em 25 de novembro de 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRASIL. **Código Tributário Nacional - Lei de n.º 5.172/1966**. Acesso em 20 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000**. Acesso em 23 de setembro de 2021.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente - Lei de n.º 6.938 de 1981**. Acesso em 25 de novembro de 2021.

DULLIUS, Guilherme Luiz. FREITAG, Renata Da Silva. **Incentivos Fiscais Concedidos Às Empresas que Visam Proteção Do Meio Ambiente**. Disponível em:
<https://renatafreitag.jusbrasil.com.br/artigos/593507676/incentivos-fiscais-concedidos-as-empresas-que-visam-protecao-do-meio-ambiente>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

DIAS, Thiago dos Santos. **A Conferência de Estocolmo – 1972 Para o Direito Ambiental do Brasil**. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/a-conferencia-de-estocolmo-1972-para-o-direito-ambiental-do-brasil/>. Acesso em 26 de novembro de 2021.